

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 2015

Aumenta a pena do crime de queimada.

Autor: Deputado EXPEDITO NETTO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em análise aumentar a pena cominada ao crime de queimada, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O autor da iniciativa justifica a sua pretensão em face da necessidade de proteger o meio ambiente, argumentando que o crime de queimada tem sido cada vez mais devastador em todo território nacional.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação do Plenário.

O Parecer aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foi pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.981, de 2015.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

Conforme já alegado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a queimada é uma prática que vem acarretando prejuízos à biodiversidade, à dinâmica dos ecossistemas e a diversos tipos de agricultura, impactando significativamente os processos de mudanças climáticas e do aquecimento global.

Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que realiza o monitoramento das queimadas no país por meio de sensoriamento remoto por satélites, o Brasil é o líder em quantidade de focos de incêndio entre os países da América Latina.

Constata-se, assim, que as penas cominadas ao delito em questão têm se revelado insuficientes para impedir a sua ocorrência.

Por esse motivo, insta utilizar a instância penal, como *ultima ratio*, para conter essas condutas com alto poder de lesividade.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Urge, nesse contexto, trazer à baila as lições do doutrinador Paulo Queiroz (Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.), que se refere ao princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos: 1º) proporcionalidade abstrata (ou legislativa); 2º) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e o 3º) proporcionalidade executória.

Necessário aduzir que a proporcionalidade abstrata, de acordo com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

Assim, é preciso destacar que o legislador, ao efetuar a combinação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Dessa maneira, mostra-se proporcional e razoável a pretensão do Projeto em tela de fixar a pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos para a figura dolosa prevista no art. 41 da Lei nº 9.605, de 1998, e a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos para a figura culposa constante do mesmo dispositivo, já que esses patamares tornam a sanção a ser aplicada à infração cometida necessária e suficiente.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.981, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator